



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 569271

RECLAMANTE: Ana Daros Paim

OBJETO: Isenção da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação/impugnação oposta pela contribuinte, contra a notificação fiscal nº. 316812/2019 de lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS), referente ao imóvel de sua propriedade, na qual sustenta a ausência de prestação do serviço de coleta e, por consequência, inexistência do fato gerador apto a ensejar a cobrança.

O autor do ato impugnado solicitou à FAMCRI (Fundação do Meio Ambiente de Criciúma) que informe se o serviço de coleta de resíduos sólidos é colocado à disposição do contribuinte, bem como a frequência semanal de passagem do caminhão coletor (fl. 16).

Pela FAMCRI foi dito que (fl. 19):

“Declaramos para os devidos fins que realizamos vistoria in loco e constatamos que o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares é colocado a disposição dos contribuintes do referido local, com a frequência de três vezes por semana sendo nas segundas, quartas e sextas – feiras, no período vespertino e noturno.

Outrossim, gostaria de informar que os resíduos provenientes do referido cadastro não é coletado, por se tratar de um local de difícil acesso”.

Sobreveio a decisão do autor do ato impugnado, opinando pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral da notificação.

Encaminhados os autos a essa julgadora de primeira instância, foi solicitado maiores esclarecidos à FAMCRI quanto à destinação dada aos resíduos sólidos provenientes



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

do imóvel, já que embora o serviço seja colocado à disposição do contribuinte, não vem sendo realizada a coleta (fl. 25).

Informado pela FAMCRI (fl. 26) que:

“(...) conversamos com a mãe da Requerente, diante dos fatos a mesma informou que o resíduo produzido na residência da sua filha é praticamente todo reciclado, sendo que o resíduo orgânico é incorporado ao solo, alguma coisa reciclado e o lixo comum colocado em sua lixeira para posterior encaminhamento ao destino correto. (...)”

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada da decisão de lançamento em 19/09/2019 (Carta AR anexa), tendo em 18/10/2019, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva a presente impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O ato que ensejou a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Criciúma (fatos geradores ocorridos até 2018) vem disciplinada na Lei Complementar Municipal n.º 026/2002, cujo teor estabelece *“Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviço: (...)”* (art. 1º).

Denota-se, portanto, que para ser contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos basta ser proprietário de bem imóvel em local onde os serviços são mantidos: *“O contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de*



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

bem imóvel, situado em local onde a Administração Municipal, mantenha os serviços” (art. 2º).

Acerca da base de cálculo dispõe o citado regramento que: “A base de cálculo é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculada em função da frequência de sua realização, da localização, do uso e do porte do imóvel” (art. 3º)

Destarte, o simples fato de o serviço ser colocado à disposição do usuário já permite sua cobrança.

Cumpra invocar, ainda, a lição de Leandro Paulsen¹, segundo o qual, “serviço à disposição é aquele efetivamente prestado ao contribuinte, embora não seja por este aproveitado. Exemplo, o recolhimento de lixo domiciliar, que ocorre sistematicamente, mas que pode não ser utilizado por quem mantenha determinado imóvel desabitado por alguns anos ou que o utilize apenas em época de férias, mas não na maior parte do ano. Note-se que a utilização do serviço é que é potencial, mas que este tem de ser sistematicamente prestado em caráter específico e divisível.”

No presente caso, como bem observado pelo autor do ato impugnado, em sua réplica (fls. 20/22), conforme matrícula, o imóvel está situado à Rua João Batista Darós e, de acordo com a informação da FAMCRI, nesta rua o serviço é colocado à disposição do contribuinte três vezes por semana.

Assim, nos termos da fundamentação supracitada, o simples fato de o serviço estar à disposição enseja a tributação. Não obstante o caminhão de coleta não adentre a propriedade particular – frisa-se com área extensa de 24.306,00 m² – para fazer a coleta em frente a residência, devido ao difícil acesso, tal circunstância não descaracteriza a existência de fato gerador, porquanto a via principal de acesso ao terreno é abrangida pela coleta domiciliar.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário, 16ª Ed., Livraria do Advogado, 2014, p. 68 (EPUB)

4



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Outrossim, não se imagina que em terrenos de grandes dimensões, os caminhões coletores e garis adentrem as propriedades particulares, sem rua projetada, muitas vezes cercadas e com animais que garantem a segurança, enquanto na via de acesso principal o serviço é colocado à disposição.

De mais a mais, ante da acuidade da manifestação fiscal e a fim de adotar desnecessária tautologia, acolho na íntegra suas conclusões.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manutenção integralmente da notificação fiscal.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 17 de fevereiro de 2020.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B